

Artigos

Recebido: 03.06.2018

Aprovado: 16.12.2020

Publicado: 23.07.2021

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i2.4807>

Notas sobre os conceitos teórico e jurídico de feminicídio

*Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena*Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre,
Rio Grande do Sul, Brasil<http://orcid.org/0000-0002-5304-693X>*Ney Fayet de Souza Júnior*Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre,
Rio Grande do Sul, Brasil<http://orcid.org/0000-0002-5304-693X>

Resumo: A categoria feminicídio, utilizada para designar as mortes de mulheres decorrentes de violência de gênero, conquistou, no Brasil, ampla adesão das ciências sociais, da prática política feminista e do direito. Apesar dessa vasta aceitação, não há um consenso quanto ao seu significado preciso e à sua abrangência conceitual. Embora seja compreensível a existência de uma diversidade de interpretações em torno de um conceito utilizado como instrumento político, o uso de uma definição vaga no espaço da pesquisa científica e do direito pode levar a consequências problemáticas. Por essa razão, este trabalho pretende dissecar o termo e evidenciar as dificuldades advindas de uma definição imprecisa desse fenômeno. Ainda, no campo teórico, pretende-se trazer sugestões metodológicas que colaborem com futuras pesquisas acerca do tema e, no âmbito do direito, propõe-se uma interpretação jurídica para a tipificação brasileira que cumpra os fins pretendidos pela teoria e militância feminista, sem que isso signifique reforçar *ipso facto* o punitivismo penal.

Palavras-chave: Feminicídio; Teoria Feminista; Direito Penal; Lei 13.104/15.

Notes on theoretical and legal concepts of femicide

Abstract: The category of femicide, used to designate the deaths of women resulting from gender-based violence, has won, in Brazil, broad support in the social sciences, feminist political practice and law. Despite this wide acceptance, there is no consensus as to its precise meaning and conceptual scope. Although it is understandable that there are many interpretations when a concept is used as a political instrument, using a vague definition in the space of scientific research and law can lead to problematic consequences. This work therefore aims to deconstruct the term and highlight the difficulties arising from the imprecise definition of this phenomenon. Further, theoretically, we intend to bring methodological suggestions that collaborate with

continuing research on the theme, and a legal interpretation (within the scope of the law) is proposed for the Brazilian typification, which fulfills the intentions of feminist theory and militancy, yet without signifying *an ipso facto* strengthening of penal punitivism.

Keywords: Femicide; Feminist Theory; Criminal Law; Law 13.104/15.

Introdução

A partir da década de 1990, o termo femicídio/feminicídio se difundiu na gramática da teoria e do ativismo feminista para definir os homicídios de mulheres ocorridos em contexto de violência sexista¹.

Desenvolvido primeiramente por pesquisadoras do campo da sociologia e da antropologia, o conceito adquiriu força na militância política e se desdobrou em iniciativas — provocadas, sobretudo, pelo movimento feminista — para sua inclusão no mundo do direito. A bem dizer, desde 2007, essas mobilizações vêm produzindo mudanças nas legislações de diversos países latino-americanos², transformando o conceito teórico e político de feminicídio em um conceito técnico-jurídico. No Brasil não foi diferente, haja vista a criação, em 2015, tanto de um novo tipo penal — o homicídio qualificado em decorrência do feminicídio (inciso VI do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal) — como de uma norma penal de interpretação legal autêntica (parágrafo 2º-A do artigo 121 do Código Penal).

Se de um lado há uma larga aderência à categoria³, não há um consenso quanto ao seu significado preciso e à sua abrangência conceitual, admitindo-se leituras que, em um amplo arco de investigações,

¹ RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton; CAPUTI, Jane. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne, 1992. RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. In: XXX, Xxx (Org.Coord.). **Feminicidio: una perspectiva global**. México: UNAM, 2006. LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. Desde el Jardín de Freud. **Revista de Psicoanálisis**, Bogotá, n. 6, p. 216-225, jan. 2006. O termo femicide pode ser traduzido para o português por “femicídio” ou “feminicídio”. Na reunião de trabalho da Rede Feminista Latino-americana e do Caribe por uma vida sem Violência para as Mulheres, realizada em Santiago do Chile, em julho de 2006, convencionou-se que os dois termos poderiam ser utilizados. CLADEM – Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. Documento consolidado da reunião do Grupo de Trabalho sobre Femicídio/Feminicídio do CLADEM. In: CLADEM (Org.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Lima: CLADEM, jun. 2012. No entanto, o termo “feminicídio” vem sendo mais popular na América Latina, desde que a deputada mexicana Marcela Lagarde o introduziu. Essa acepção advém de uma tradução do inglês para o castelhano, feita por Lagarde, da obra de Diana Russell, precursora da denominação. Marcela Lagarde resolveu utilizar “feminicídio” como forma de evitar uma confusão do uso do termo “femicídio” (acepção inicialmente usada por Russell e suas parceiras de publicação) como apenas “homicídio de mulheres”. A intenção da autora mexicana era que fosse um conceito claro, distinto, para que pudesse passar o conteúdo e a intenção das autoras que o designaram. LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. Desde el Jardín de Freud. **Revista de Psicoanálisis**, Bogotá, n. 6, p. 216-225, jan. 2006. Neste trabalho, contudo, optou-se pela tradução “feminicídio”, aqui utilizada como sinônima a “femicídio”.

² VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. Feminicidio. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 77-96, jan. /jun. 2016.

³ A adesão aqui mencionada diz respeito ao entendimento do que o termo designa, e não necessariamente à aceitação sobre a relevância do fenômeno. A título de ilustração, em uma pesquisa no Google Acadêmico em 30 de setembro de 2020, havia 2.740 resultados na busca pelo termo “homicídio de mulheres”, 2.560 resultados para a expressão “morte de mulheres”, enquanto a busca por “feminicídio” desaguou em 8.710 trabalhos sobre o tema.

apenas se valem da categoria feminicídio em face da violência intraconjugal, como os que dela se servem em todos os homicídios em que o sujeito passivo seja uma mulher⁴.

Percebe-se que há uma compreensão sobre o intuito de denunciar as especificidades dos homicídios de mulheres que apresentem como pano de fundo a violência de gênero; no entanto, as leituras acerca dessas agressões podem variar substancialmente a depender da autoria e da perspectiva de quem introduz o termo.

No campo da militância política, compreende-se que os conceitos não sejam fechados, ainda que precisem passar uma mensagem clara do que se pretende denunciar⁵, porém, seu uso em pesquisas acadêmicas, ainda que possuam inescapável fim político, podem pecar em seu intento científico se não trouxerem uma definição clara e replicável do que se entende por feminicídio, porquanto essa delimitação é necessária para avaliar a incidência do fenômeno, realizar diagnósticos e estimular a produção de novas pesquisas comparativas.

Essa indefinição tem migrado para a sua interpretação jurídico-penal, o que é particularmente mais problemático, pois o enquadramento de um crime como feminicídio incorre em uma qualificadora que agrava a pena do acusado, o que se exige maior parcimônia de quem interpreta os casos de homicídio envolvendo vítimas mulheres.

Para além disso, no terreno político-criminal, é bastante evidente (e, até mesmo, compreensível) um cenário de incertezas, na medida em que o sistema penal se encontra imerso em uma profunda crise, que atinge diferentes e multifacetários planos: primeira e fundamentalmente, inscreve-se a crise de legitimidade (discute-se a justificativa do recurso por parte do Estado aos instrumentos punitivos); secundariamente, apresenta-se a crise do próprio direito penal (que se inscreve como uma verdadeira crise de identidade, com o questionamento do próprio modelo a adotar e sua autêntica utilidade social); e, finalmente, a crise de legitimação epistemológica (de validade científica)⁶. No campo estritamente político, o forte sopro autoritário que se enfrenta em nosso país torna ainda mais nebulosas as condições de possibilidade de uma intervenção do poder racionalmente construída.

Trata-se, por assim dizer, das principais bases sobre as quais toda discussão — modelos de política criminal, princípios dogmáticos, considerações criminológicas, contenção do poder punitivo, proteção de bens jurídicos relevantes — se há de assentar.

Dado esse contexto de indefinições, a partir de uma análise da literatura sobre o assunto, este trabalho atenta para os desdobramentos indesejáveis advindos da falta de uma definição precisa do feminicídio no campo da pesquisa científica, trazendo considerações e sugestões para a abordagem do tema, e propõe uma

⁴ VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. *Feminicidio. Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 77-96, jan. /jun. 2016.

⁵ As lutas sociais muitas vezes visam à ressignificação das palavras e à modificação dos significantes. Compreende-se que nomear uma dada situação social é recortar a amplitude do seu significado; nesse sentido, as reivindicações podem se pautar em ampliá-los.

⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. Barcelona: Bosch, 1992.

interpretação jurídica da tipificação prevista na legislação brasileira que cumpra os fins pretendidos pela teoria e militância feminista quando reivindicaram o tratamento jurídico desses homicídios, porém sem incorrer em leituras que reforcem o punitivismo penal⁷.

Para esse fim, explora-se inicialmente como a categoria passou a ser utilizada pela teoria feminista, como também são trazidos alguns dos debates em torno da definição do conceito, para então propor soluções metodológicas para futuras pesquisas que pretendam investigar o fenômeno. Em seguida, cuida-se da tipificação jurídica, buscando uma interpretação em consonância com os fins originalmente pretendidos pela teoria feminista, assim como trazendo detalhes quanto ao tratamento jurídico do crime no Brasil.

Femicídio como conceito teórico-científico: aspectos gerais

Apenas recentemente, com a incorporação das sugestões teóricas e metodológicas das teorias feministas, que a vulnerabilidade das mulheres em decorrência da relação com os homens no espaço doméstico e familiar e os abusos sofridos no espaço público se tornaram foco de atenção de estudos sobre vitimização criminal⁸. Os homicídios de mulheres, quando oriundos dessas práticas opressivas, receberam atenção especial da militância feminista, motivando uma série de mobilizações, sendo também a partir deles que o campo de estudos sobre a violência contra as mulheres passou a se desenvolver⁹.

Em países com altas taxas de homicídio, as mulheres representam cerca de 10% das vítimas; porém, nos países com índices muito baixos, podem constituir a maior parte das pessoas assassinadas, pois há uma maior complexidade nos conflitos domésticos e familiares que exige soluções que considerem múltiplas variáveis e distintas formas de intervenção¹⁰.

Especificamente em relação aos homicídios, as mortes de mulheres em decorrência de sexismo ganharam relevância política e uma nomenclatura própria por meio do termo femicídio.

⁷ É importante destacar que o feminismo é não só uma prática política, mas também uma teoria. MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Teoria política feminista hoje. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Org.). **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Horizonte, 2013. O foco deste trabalho não visa a repensar o tratamento do femicídio pelo feminismo no âmbito da política *strictu sensu*, aquela mobilizada pelos movimentos sociais ou outros grupos políticos, mas especificamente pelo feminismo enquanto epistemologia científica.

⁸ O estudo de Ester Kosovski trata dessa e de outras importantes questões de forma pioneira em nosso país. KOSOVSKI, Ester. **O “crime” de adultério**. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

⁹ PORTELLA, Ana Paula. **Como morre uma mulher?** Configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco. 394f. 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, UFPE, Recife, 2014.

¹⁰ Id.

Ao longo da história, diversas condutas violentas contra as mulheres foram socialmente aceitas e legitimadas. É na segunda onda do movimento feminista, entre os anos 1960 e 1970, que essas violências foram denunciadas e se tornaram uma problemática central de luta. Sobretudo quando a violência letal era cometida por um parceiro íntimo, era comum que esse crime fosse atenuado por meio da tese da “legítima defesa da honra”, minimizando a gravidade do ato e a vida das mulheres¹¹.

O uso de um termo determinado para os assassinatos de mulheres, o feminicídio, segue uma linha de apelo político à linguagem para destacar e denunciar as particularidades de gênero nesses homicídios, conceito que foi desenvolvido pela teoria feminista e apropriado pela militância, que também tem contribuído para transformações no campo da pesquisa.

Aqui e nos dois tópicos seguintes, apresentam-se as primeiras definições desenvolvidas pela teoria feminista acerca do tema, trazendo os debates em torno do conceito, os problemas decorrentes de imprecisões conceituais e da pluralidade de definições e quais cuidados devem ser tomados caso se pretenda investigar sobre o tema.

O termo feminicídio (ou femicídio) vem do inglês *femicide*. Ele apareceu pela primeira vez em um livro chamado *A satirical view of London*, de John Corry, de 1801, em que se fazia referência ao homicídio contra uma mulher. Entretanto, apenas nos dois séculos seguintes teve seu conteúdo ressignificado — o que se deu em um depoimento feito por Diana Russell ao Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, em 1976 — e veio a se consagrar em obras posteriores, a partir da década 1990¹².

Femicídio está no ponto mais extremo de um continuum de terror antifeminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (clitoridectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios¹³.

¹¹ Id.

¹² RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. In: XXX, Xxx (Org.Coord.). **Femicídio**: una perspectiva global. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-256, 2011. MUJICA, Jaris; TUESTA, Diego. Problemas de construcción de indicadores criminológicos y situación comparada del feminicidio en el Perú. **Anthropologica**, Lima, n. 24, p. i. -f, dez. 2012.

¹³ RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton; CAPUTI, Jane. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. **Femicide**: the politics of woman killing. New York: Twayne, 1992. p. 15.

A clássica definição do crime por Diana Russell e Jane Caputi leva em consideração os aspectos sexistas presentes nesse tipo de delito. Para as autoras, trata-se de um assassinato que possui como motivação sentimentos de ódio, desprezo, prazer ou uma pretensão de propriedade sobre as mulheres.

Em suas primeiras definições, do início dos anos 1990, Diana Russell sintetizava esses feminicídios como aqueles motivados por *misoginia*, que seriam os estritamente motivados pelo ódio face às mulheres. No entanto, a autora posteriormente muda essa definição para agora abranger todos os homicídios *sexistas*, que incluem, além dos crimes misóginos, os motivados por um sentimento de superioridade, de prazer ou desejo sádico, ou pela suposição de propriedade sobre elas¹⁴.

Tal crime representaria o estágio final do poder exercido pelos homens. Dessa forma, antes de ser uma categoria de análise de um fenômeno criminal, cuidar-se-ia de uma categoria política. A intenção das autoras precursoras desse conceito era desmascarar o patriarcado como instituição que se sustenta no controle do corpo e na capacidade de punir as mulheres, e mostrar a dimensão política de todos os homicídios de mulheres que resultam desse poder, sem exceção¹⁵.

Portanto, a construção desse conceito teve significação tanto teórica quanto política. Sua função política vincula a motivação do crime diretamente ao sistema simbólico do patriarcado, ao mesmo tempo que dá conteúdo semântico ao signo e o diferencia da categoria de homicídios comuns¹⁶.

Cabañas e Rodriguez¹⁷, ao tratarem da questão na Costa Rica, seguem as linhas gerais do que escreve Diana Russell e apontam a existência de três formas de feminicídio, dentre as quais estariam: (i.) o feminicídio íntimo; (ii.) o feminicídio não íntimo; e (iii.) o feminicídio por conexão. O feminicídio íntimo seria aquele homicídio cometido por homens com quem a vítima teria uma relação íntima familiar, de convivência, ou afins¹⁸.

¹⁴ RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. In: XXX, Xxx (Org.Coord.). **Feminicidio: una perspectiva global**. México: UNAM, 2006.

¹⁵ SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio – notas para un debate emergente. **Série Antropologia 401** – Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília. Brasília: Editora, 2006.

¹⁶ MUJICA, Jaris; TUESTA, Diego. Problemas de construcción de indicadores criminológicos y situación comparada del feminicidio en el Perú. **Anthropologica**, Lima, n. 24, p. i. -f, dez. 2012.

¹⁷ CABAÑAS, Ana Carcedo; RODRIGUEZ, Monserrat Sagot. Femicidio en Costa Rica: balance mortal. **Medicina Legal de Costa Rica**, San Joaquín de Flores, v. 19, n. 1, p. i-f, 2002.

¹⁸ Diana Russell também adere a esse termo, que pode englobar tanto mortes cometidas por parceiros quanto por parentes, como pais e padrastos, diferentemente de definições como a de Myrna Dawson e Gartner, que as define apenas como o assassinato cometido por parceiro ou ex-parceiros. DAWSON; GARTNET, 1998 apud RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. In: XXX, Xxx (Org.Coord.). **Feminicidio: una perspectiva global**. México: UNAM, 2006.

Por outro lado, o feminicídio não íntimo seria o cometido por agente com quem a vítima não teria relações íntimas, familiares, de convivência, ou afins. Este frequentemente acontecendo com ataque sexual à vítima. Por último, o feminicídio por conexão trataria das mulheres que foram assassinadas “na linha de fogo” de um homem tentando matar outra mulher. Seria o caso de mulheres que tentaram intervir em uma tentativa de crime contra uma terceira e acabaram sendo atingidas pela ação feminicida¹⁹.

No respeitante aos feminicídios íntimos, eles comumente foram e são estudados como decorrência dos ciclos de violência doméstica que tiveram como desfecho a violência letal. Então, o foco dos estudos foi por muito tempo o ciclo de violência anterior ao feminicídio, que seria uma agressão que se estende no longo prazo, envolvendo diferentes tipos de agressão, de maneira isolada ou combinada (violência física e/ou psicológica, por exemplo), que aconteceria alternadamente com períodos de tranquilidade e entendimento entre o casal e outros de escalada da violência. Nos períodos de violência, há manifestações de controle do homem sobre a mulher, como demonstrações exageradas de ciúme e atos isolados de agressão física e sexual, que se intensificam, podendo chegar a agressões mais graves, em alguns casos culminando com a morte da parceira. Quando não há esse fim letal, o homem tende a demonstrar arrependimento e compensar a mulher com atos de carinho e afeto, dando a entender que ocorreu alguma mudança, o que, nesses casos, tende a não acontecer, com o retorno dos períodos de violência após determinado momento e o início de um novo ciclo²⁰.

Algumas críticas alegaram que as motivações baseadas no gênero não seriam claramente distinguíveis dos homicídios de signo neutro; contudo, Russell²¹ defende que, da mesma maneira que é possível separar e distinguir com clareza os homicídios por homofobia, crença religiosa ou origem racial ou étnica, também é possível separar e distinguir um crime com motivações sexistas que configurariam um feminicídio: quando o gênero feminino de uma vítima é irrelevante para o perpetrador do crime, estar-se-ia diante de um homicídio comum, e não de um feminicídio.

¹⁹ CABAÑAS, Ana Carcedo; RODRIGUEZ, Monserrat Sagot. Femicidio en Costa Rica: balance mortal. **Medicina Legal de Costa Rica**, San Joaquín de Flores, v. 19, n. 1, p. i-f, 2002. Essa definição, assim como a de Diana Russell, apenas considera como autor do feminicídio um homem. Apesar de posteriormente se advogar, de uma forma geral, pela definição da Diana Russell de 2006, discorda-se de que o feminicídio apenas possa ser cometido por um homem. Ela chama os homicídios com autoras mulheres, por exemplo, de assassinatos de mulheres contra mulheres. A definição jurídica brasileira permite que tanto um homem quanto uma mulher possam cometer o crime, o que será desenvolvido adiante. Em relação ao feminicídio por conexão, trata-se da figura jurídica do que, no direito, se chama de “erro sobre a pessoa”, o que, nessa situação, também poderia se considerar feminicídio o homicídio de um homem, por exemplo, que é assassinado por engano ou por falta de destreza do assassino pelo sujeito ativo do crime, quando este tentava matar sua parceira. RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. In: **Feminicidio: una perspectiva global**. México: UNAM, p. 73-95, 2006; RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton; CAPUTI, Jane. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publisher, 1992.

⁰ PORTELLA, Ana Paula; RATTON, José Luiz. A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres. **Contemporânea**, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 93-118, jan. /jun. 2015.

²¹ RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. In: **XXX, Xxx (Org.Coord.). Feminicidio: una perspectiva global**. México: UNAM, 2006.

Debates em torno do conceito teórico-científico de feminicídio

Ainda que exista um certo consenso em torno da categoria, há uma discussão se a palavra feminicídio deve englobar todos os homicídios de mulheres ou restringir-se aos casos descritos acima. Na primeira linha de raciocínio, Campbell e Runyan²² entendem por feminicídio todo homicídio de mulher, sem importar os motivos ou status do perpetrador. Por acharem impossível aferir as motivações de um homicídio qualquer, admitem que se deva considerar todos os homicídios de mulheres como feminicídio.

Acredita-se aqui que essa definição ampla de Campbell e Runyan retiraria a força política do crime, por acabar banalizando e esvaziando o termo. O conceito emerge com o intuito de denunciar a violência perpetrada pelo patriarcado, e não toda e qualquer violência, que atinge tanto homens quanto mulheres. Existe uma relevância estratégica de politização desses homicídios de mulheres determinados, como afirma Segato²³, pois enfatizam que esses crimes específicos resultam de um sistema em que poder e masculinidade são sinônimos, no qual está impregnado um ódio e/ou desprezo social pelas mulheres ou pelos atributos associados à feminilidade.

Outras tentativas de interpretação ampla do conceito de feminicídio pretendem criar uma série de subcategorias que abarcaria, na prática, quase a totalidade dos casos. Na América Latina, por exemplo, há uma quantidade relevante de homicídios que decorrem de conflitos relacionados ao tráfico de drogas. Porém, apesar de essas mortes em alguns lugares apresentarem nítidos traços de violência de gênero, como estupro ou qualquer ordem de violência sexual, nem sempre os homicídios na ambiência do narcotráfico são perpetrados com esse *modus operandi* e, portanto, nestes casos, aqui não se considera que sejam feminicídios. (Mais adiante, esclarece-se por que é importante fazer essa diferenciação.)

Nessa direção, Julia Fragoso²⁴ categoriza os feminicídios da seguinte maneira: (i.) feminicídio sexual; (ii.) feminicídio sexista; (iii.) feminicídio por narcotráfico; e (iv.) feminicídio por vício em drogas.

O primeiro representaria aqueles homicídios em que se pode verificar o desejo do sujeito ativo em obter satisfação sexual com a morte da mulher. O segundo seria o crime realizado com o objetivo de obter controle, poder sobre a mulher, dentro dos quais os homicídios em contexto de violência doméstica estariam incluídos²⁵. Esses dois casos certamente não seriam objeto de discussão mais extensos acerca do seu enquadramento como feminicídio.

²² CAMPBELL; RUNYAN, 1998, apud RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. In: **Feminicidio: una perspectiva global**. México: UNAM, p. 73-95, 2006.

²³ SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio – notas para un debate emergente. **Série Antropologia 401** – Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília. Brasília: **Editora**, 2006.

²⁴ FRAGOSO, Julia Estela Monárrez. La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999. **Frontera Norte**, Tijuana, v. 12, n. 23, p. 87-117, 2000.

²⁵ Id.

Sem embargo, são questionáveis as duas últimas definições elaboradas pela autora. Para Julia Fragoso²⁶, os homicídios decorrentes de disputas entre grupos criminosos do narcotráfico seriam, por si só, feminicídios, pois essas gangues seriam lideradas por homens que assassinam em geral outros homens menos poderosos e mulheres em posição de subordinação, ou, ainda, mulheres que ingressaram no tráfico de drogas por influência de seus parceiros. Segundo ela, isso demonstraria uma vulnerabilidade especial das mulheres a esses crimes. Com raciocínio semelhante, conforme a autora, seriam feminicídios os assassinatos de mulheres dependentes de drogas, também em virtude da vulnerabilidade particular desse grupo, constantemente estigmatizado e inserido na marginalidade.

Na pesquisa brasileira realizada por Ane Margarites e outros²⁷, em consonância com Júlia Fragoso, as execuções de mulheres relacionadas ao tráfico de drogas também são enquadradas como feminicídios, sob o argumento de que o fato de ser mulher “potencializou o crime”.

Aqui não se adota essa perspectiva, porquanto tal justificativa poderia ser utilizada para todos os homicídios com mulheres vítimas e banalizaria e esvaziaria o que se considera feminicídio. Essas perspectivas partem do pressuposto de que a mulher é intrinsecamente frágil nesses contextos e, por esse motivo, a questão de gênero seria central para essas mortes. Porém, se assim o fosse, seria difícil explicar por que a maior parte das pessoas assassinadas no contexto do tráfico de drogas são homens. O argumento da vulnerabilidade também poderia ser usado para qualquer situação em que as mulheres estão inseridas na sociedade e, então, todos os casos seriam feminicídios e o termo perderia sua razão de existir.

Obviamente que, no ambiente do tráfico de drogas, assim como em todos os outros espaços da sociedade, existem diversos aspectos de gênero envolvidos, como o exercício da masculinidade violenta, a reprodução da divisão sexual do trabalho, o potencial que esse comércio ilegal tem de atrair mulheres em vulnerabilidade social *etc.*²⁸. No entanto, essas questões de gênero perpassam todo o ambiente macrossocial, tanto quanto as de classe e raça. O feminicídio tem a questão de gênero como central no delito, influenciando não só o aspecto macrossocial que dá cenário a essas práticas, mas a motivação e a forma de execução do delito quando concretizado no âmbito microssocial. Da mesma maneira que diversos homicídios vitimizam, em geral, pessoas pobres e negras, não se pode pressupor automaticamente que os autores dos crimes agiram conscientemente motivados apenas pela condição de classe e raça da vítima,

²⁶ Id.

²⁷ MARGARITES, Ane Freitas; MENEGHEL, Stela Nazareth; CECCON, Roger Flores. Feminicídios na cidade de Porto Alegre: Quantos são? Quem são? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 20, n. 02, p. 225-236, abr. /jun. 2017.

²⁸ BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 5, p. 1843-1953, 2009. BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jan. /jun. 2012. CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, 2015.

apesar de se reconhecer que existe uma estrutura social que predispõe a uma maior vulnerabilização do segmento pobre e negro²⁹.

Talvez essa associação entre homicídio de mulheres no contexto do tráfico de drogas e feminicídio tenha a ver com uma sucessão de eventos ocorridos em Ciudad Juárez, no México, que impulsionou o debate sobre o feminicídio em toda a América Latina, em que, de fato, havia a incidência de assassinatos de mulheres, dentro do ambiente do narcotráfico, com traços explícitos de violência de gênero na sua execução, como estupro e outras formas de violência sexual³⁰. Porém, não se pode afirmar que a violência sexual perpetrada durante a prática do homicídio seja uma conduta de todos os grupos de narcotraficantes da América Latina. Em pesquisa realizada nas cidades brasileiras de João Pessoa e Porto Alegre, por exemplo, não se identificou como uma prática do tráfico de drogas local o ato de violentar sexualmente a vítima, tendo a ação se restringido, em regra, a executá-la com o uso de arma de fogo, da mesma forma como a grande maioria dos homens são executados dentro dessa ambiência do narcotráfico³¹. Ademais, sustentar que todas as mulheres no narcotráfico são subalternas ou ingressam nesse comércio ilegal em razão do parceiro também é desconhecer a pluralidade de suas vivências nesses contextos³².

Em relação às mulheres que morrem em decorrência de vício em drogas, também seria preciso investigar a fundo esses casos, para identificar se há de fato uma especificidade de gênero que salta aos olhos. Uma maneira de observar isso seria por meio de uma análise quantitativa, verificando se há uma maior incidência de mulheres mortas em virtude de seu vício em drogas. Foi o elemento quantitativo que abalizou as mais diversas denúncias sobre a violência de gênero contra as mulheres, mostrando a grande quantidade delas que sofriam violência ou morriam nas mãos de seus parceiros e parentes e de crimes em que havia violência sexual envolvida, diferentemente das agressões cometidas contra os homens.

²⁹ Esse raciocínio é especialmente mais danoso quando contamina a interpretação jurídico-penal do termo. Por essa lógica, tornar-se-ia possível a aplicação de qualificadoras baseadas em suposições sobre o que se passava no inconsciente do indivíduo quando cometeu o crime, ou se estimularia ideias de “direito penal do autor”, penalizando o autor usando como referência quem ele é e não o ato praticado.

³⁰ PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-256, 2011. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.) et al. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Coleção Diálogos sobre Justiça)

³¹ LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público**. 240f. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2020.

³² BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 5, p. 1843-1953, 2009. CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, 2015. LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público**. 240f. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2020.

Mas, afinal, qual é a importância de se diferenciar esses casos? O problema de não separar esses crimes é que o conceito de feminicídio já tem ampla propagação na militância, no senso comum e mesmo no mundo jurídico (como na tipificação levada a efeito na legislação brasileira) como crimes que ocorrem sobretudo em contexto de violência doméstica e sexual. Ao colocar todos os homicídios de mulheres dentro desse guarda-chuva, corre-se o risco de ocultar uma extensa gama de casos que não mais acontecem sob essas circunstâncias, igualando problemas que possuem muitas diferenças, tendo duas consequências: ocultar a discussão sobre as outras formas como as mulheres morrem, impedindo, por exemplo, uma perspectiva destacada do tema da criminalização das drogas e seus efeitos perversos, e enfraquecer o conceito de feminicídio, pois ele perderia seu sentido sendo alargado para identificar todos os homicídios de mulheres.

Pretende-se evitar incorrer no que Elizabeth Badinter³³ chamou de “lógica do amálgama” nas interpretações sobre as violências contra as mulheres, misturando elementos que não se harmonizam, utilizando-se de generalizações e analogias. O problema é que, ao se fazer isso, se pode gerar um superfaturamento das estatísticas sobre feminicídio³⁴, criando uma falsa dimensão sobre o problema e, ao mesmo tempo, evita-se que ganhe protagonismo um tema que precisa ser tratado de maneira mais séria e detida, que é a criminalização do tráfico de drogas e seu potencial de extermínio da vida de homens e mulheres.

Há uma importância em se ressaltar as particularidades dos homicídios comuns de mulheres e os feminicídios; essa diferenciação tem relevância política e simbólica ao evidenciar que existem crimes que ocorrem em virtude da condição de gênero e do machismo que permeia a sociedade. Essa era a intenção dos movimentos feministas, como já se mencionou, quando passaram a utilizar o termo como estratégia política, e é algo que ganha maior repercussão pública ao atingir o patamar jurídico.

Nota-se que a necessidade de abarcar todos ou a maioria dos casos se deve a um receio de acabar desvalorizando as mortes que não estão sob essa etiqueta. Como a categoria de feminicídio foi elaborada para dar destaque e maior importância a determinados assassinatos de mulheres, existe um temor de se desvalorizar as mortes que não se dão nos contextos tradicionais denunciados pelo movimento feminista. Para evitar esse efeito, pesquisadores/as e ativistas terminam enquadrando todos ou a maioria dos homicídios de mulheres como feminicídio, a exemplo dos casos anteriormente mencionados.

³³ BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado**. Trad. Xxx. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

³⁴ Faz-se referência a pesquisas semelhantes como as anteriormente mencionadas, que ampliam arbitrariamente seu alcance. FRAGOSO, Julia Estela Monárrez. La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999. **Frontera Norte**, Tijuana, v. 12, n. 23, p. 87-117, 2000; CAMPBELL; RUNYAN, 1998 apud RUSSELL, Diana. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. In: **Feminicidio: una perspectiva global**. México: UNAM, p. 73-95, 2006; MARGARITES, Ane Freitas; MENEGHEL, Stela Nazareth; CECCON, Roger Flores. Feminicídios na cidade de Porto Alegre: Quantos são? Quem são? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 20, n. 02, p. 225-236, abr. /jun. 2017. Obviamente que, em uma outra definição, mais restrita, ou imprecisa e ideologicamente orientada para minimizar os feminicídios, o oposto poderia acontecer: a subnotificação. Porém, aqui se pretende focar a análise nas pesquisas que propõem uma epistemologia feminista de investigação, já que a intenção é aprimorar esses estudos em específico.

Esse é um problema que a militância e a teoria feminista devem enfrentar, dando protagonismo aos outros casos que não foram os tradicionalmente denunciados pelo movimento feminista ao longo dos anos, sob pena de invisibilizar manifestações contemporâneas da violência que atinge as mulheres. No caso do narcotráfico, mesmo que o gênero não seja o principal elemento explicativo para compreender a relação entre autor e vítima no plano micro, há questões estruturais de gênero que perpassam suas dinâmicas no plano macro que precisam ser entendidas e levadas ao debate público.

O feminicídio como categoria de pesquisa: considerações e sugestões metodológicas

Acredita-se que, em grande medida, a definição de feminicídio enquanto um assassinato *motivado por sexismo*, assim como propõe a precursora do termo, Diana Russell³⁵, é a que melhor corresponde ao intuito político de explicitar os aspectos de gênero em determinados homicídios de mulheres. Assim como apontam Mujica e Tuesta³⁶, nessa conceituação sobreleva-se que são crimes em que seus motivos ultrapassam as instâncias psíquicas de um indivíduo, mas se relacionam diretamente com o patriarcado. Essa definição genérica, no entanto, precisa ser bem detalhada para uma análise científica do tema.

Ao se pesquisar sobre a incidência do fenômeno, por exemplo, a partir de notícias de jornais, inquéritos policiais e processos judiciais, o pesquisador ou a pesquisadora devem explicitar o que consideram como feminicídio. Esse conceito incluiria todas as mortes de mulheres ou apenas algumas? Se apenas algumas, identificadas pelo motivo sexista, que situações se enquadram nessa definição? Como captar que a motivação foi sexista? Os motivos precisam ser esclarecidos verbalmente ou o *modus operandi* pode complementar para evidenciar a violência de gênero (como violência sexual)? O autor deve ser homem, ou mulheres também praticam esse delito? As mulheres trans estariam incluídas no rol das vítimas ou apenas as cisgênero? Se incluídas as mulheres trans, os homens trans, que são biologicamente do sexo feminino, estariam excluídos ou incluídos nessa análise?

Dadas as dificuldades de identificação da situação em que se deram determinados assassinatos de mulheres, pesquisas de grande porte que intentam investigar a incidência do feminicídio no Brasil costumam identificar esses delitos usando como base o quantitativo de mulheres que morreram dentro de uma residência, o que supostamente revelaria o caráter doméstico do crime³⁷. Esse é um critério particularmente falho, pois também é uma prática do tráfico de drogas, que tem o domínio de territórios

³⁵ RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. In: XXX, Xxx (Org.Coord.). **Feminicidio: una perspectiva global**. México: UNAM, 2006.

³⁶ MUJICA, Jaris; TUESTA, Diego. Problemas de construcción de indicadores criminológicos y situación comparada del feminicidio en el Perú. **Anthropologica**, Lima, n. 24, p. i. -f, dez. 2012.

³⁷ CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, mar. 2015. (Texto para discussão 2048). CERQUEIRA, Daniel (Coord.) et al. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA/FBSP, 2018. CERQUEIRA, Daniel (Coord.) et al. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: IPEA/FBSP, 2019. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.) et al. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Coleção Diálogos sobre Justiça)

como uma de suas características, o assassinato de pessoas que residem em áreas de sua atuação. Em pesquisa realizada em João Pessoa e Porto Alegre, identificou-se que 30,5% dos homicídios de mulheres relacionados ao tráfico de drogas aconteceram nas residências da vítima, crimes que em sua maioria não tinham qualquer autoria relacionada ao parceiro ou parentes da vítima e que não tinham indícios de violência sexual³⁸. É um critério, portanto, que precisa de aperfeiçoamento, sobretudo quando se almeja, a partir dele, captar o principal desencadeador dos feminicídios: a violência doméstica.

Sabe-se que há uma maior liberdade para dar força política à denúncia de determinados crimes, não havendo regras ou limites para a definição de alguns fatos sociais no terreno da militância. Todavia, para a realização de trabalhos científicos sobre o assunto, os elementos de definição do feminicídio precisam ser nítidos, sob pena de trazer dados pouco replicáveis, a depender da autoria da pesquisa, ou acabar inchando ou subestimando as estatísticas, criando uma falsa percepção da questão. É preciso atentar também para não contaminar a interpretação jurídico-penal, que não se presta a ser ampliável, porquanto suas definições devem ser claras e restritas. Optando por um olhar genérico, pode-se incentivar interpretações amplas e punitivistas em outros casos, desrespeitando os princípios da taxatividade, incrementando, ainda mais, o encarceramento em massa.

Enfim, a importância de se mostrar a especificidade de alguns homicídios de mulheres é estratégica para que, frente aos meios de comunicação e à opinião pública, se possa introduzir a ideia de que há crimes cujo sentido pleno somente poderia ser vislumbrado se for pensado dentro de um contexto patriarcal, crimes cuja intenção é, em última instância, a manutenção do poder masculino. Desse modo, a grande importância da categoria é pôr em exposição o contexto que confere unidade de sentido aos homicídios de mulheres que derivam do poder masculino; por outro lado, tenta também traçar um limite entre a violência de gênero, que tem fundamento sexista, e outras formas de criminalidade que, em princípio, não estão diretamente vinculadas ao sistema simbólico patriarcal³⁹, ainda que estas (deve-se insistir) não mereçam ser negligenciadas.

O esforço das teóricas feministas em visibilizar essas mortes de mulheres motivou a militância e as entidades da sociedade civil, que lutaram pela modificação de diversas legislações que acabaram incorporando o conceito em seus ordenamentos, encontrando-se, na América Latina, a tipificação do crime de feminicídio na Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Honduras (2013), Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) e Venezuela (2014)⁴⁰.

³⁸ LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades**: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público. 240f. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2020.

³⁹ SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio – notas para un debate emergente. **Série Antropologia 401** – Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília. Brasília: **Editora**, 2006.

⁴⁰ CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. **i-f**, 2015. Apesar de usarem o mesmo termo, a tipificação não tem utilizado de critérios uniformes nas diferentes legislações, o que, no entanto, parece adequado, por se adaptar aos diferentes cenários e contextos de cada país. ANTONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio/feminicídio. In: Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Lima: CLADEM, p. 11-21, jun. 2012)

Esse fenômeno de transformação de um conceito teórico e político em um conceito jurídico se deu, como já enfatizado, por pressão dos movimentos feministas, que, antes mesmo da aceitação jurídica do termo, passaram a designar as mortes de mulheres motivadas por questões de gênero de “feminicídio”, como se já existisse a figura no direito. Mesmo com a resistência das autoridades em acolher o termo, houve um esforço em disseminá-lo, inserindo-o no imaginário da população, o que acabou também sendo acatado pelos meios de comunicação⁴¹. Esse fenômeno não foi diferente no Brasil, o que levou o crime a ser incluído no seu ordenamento jurídico, em 2015.

Feminicídio como conceito jurídico

Desde 2007, a América Latina foi tomada por uma série de mobilizações, protagonizadas sobretudo pelos movimentos feministas, com o fim de incluir o feminicídio nas legislações penais de diversos países da região. Essas iniciativas se deram quando o conceito de femicídio/feminicídio já se difundia há pelo menos uma década, na esteira do fortalecimento de diversas denúncias de violências contra as mulheres⁴².

Aliadas à disposição do ativismo feminista local, essas propostas foram impulsionadas pelo estabelecimento de compromissos desses países com a ordem jurídica internacional, por meio da submissão a tratados internacionais que obrigavam a adoção de medidas legislativas capazes de assegurar o pleno gozo dos direitos humanos às mulheres — como a Convenção de Belém do Pará —, bem como a derrogação das normas já existentes que lhes concedessem tratamento discriminatório⁴³.

Um dos primeiros momentos de discussão sobre a tipificação do femicídio/feminicídio nos países latino-americanos aconteceu no México, motivado pelos casos de Ciudad Juárez, o que foi facilitado pelo fato de uma das primeiras pessoas a levantarem o tema no país ser uma parlamentar, a deputada Marcela Lagarde. Esse e outros debates foram influenciados por legislações penais europeias, de países como Suécia e Espanha, que em seus ordenamentos teriam abandonado a costumeira neutralidade formal das normas penais e passado a destacar os crimes que aconteciam especificamente contra as mulheres em decorrência do seu gênero⁴⁴.

Embora a posterior aprovação de leis de proteção específicas para mulheres e até hipóteses mais rigorosas de penas relacionadas a esses crimes tenham causado comoção em sentido contrário, com alegações de que considerar esses atos especificamente feriria o princípio da igualdade formal, historicamente, diversas leis penais deram tratamento diferenciado às mulheres. Em algumas legislações,

⁴¹ SEGATO, Rita Laura. Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia (Org.). **Feminicidio en América Latina**. Cidade do México: CEIICH/UNAM, 2011.

⁴² VÁSQUEZ, Patsilí Toledo ¿Tipificar el Femicidio? **Anuario de Derechos Humanos 2008**, p. 213-219, 2008. VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. Feminicidio. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 77-96, jan. /jun. 2016.

⁴³ VÁSQUEZ, Patsilí Toledo ¿Tipificar el Femicidio? **Anuario de Derechos Humanos 2008**, p. 213-219, 2008.

⁴⁴ VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. La controversial tipificación del femicidio/feminicidio. Algunas consideraciones penales y de derechos humanos. In: NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. **Oficina para los derechos humanos**. México, 2009.

o crime de homicídio contra uma mulher, a depender da circunstância, poderia atenuar a pena do sujeito ativo. Na Itália, por exemplo, até 1981, uma mulher assassinada pelo seu marido, pai ou irmão, por motivos relacionados à honra, poderia constituir uma figura privilegiada de homicídio, penalizado com três a sete anos de prisão, enquanto qualquer outro homicídio até então tinha pena mínima de 20 anos. No Haiti, até 2005, existia uma norma que absolvía o marido que matava a mulher em alguns casos específicos⁴⁵.

Apesar de essas leis não terem mais validade *in presente*, seus preceitos justificam até hoje uma cultura de violência de gênero⁴⁶. Foi a denúncia dessa maneira de pensar que consubstanciou a reforma no direito penal brasileiro, com o fim de evitar antigas interpretações que atenuavam a pena para determinados homicídios de mulheres⁴⁷.

Em julho de 2013, foi aprovado o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher⁴⁸. Nele, a CPMI destrinchou como vinha sendo enfrentada a violência contra as mulheres no Brasil no período de março de 2012 a julho de 2013.

Além de fornecer um diagnóstico sobre a questão em cada estado, para a melhor aplicação da Lei Maria da Penha, o relatório também trouxe como recomendação a criação de uma lei que tipificasse o crime de feminicídio.

Tivemos em nosso País um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher com a edição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006). Com a promulgação dessa lei, o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres, que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. A lei deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuções necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio⁴⁹.

⁴⁵ VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. Feminicidio. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 77-96, jan. /jun. 2016.

⁴⁶ Id.

⁴⁷ De mais a mais, não se pode esquecer que, no passado (não tão longínquo), vários doutrinadores, em nosso país, defendiam, abertamente, a possibilidade de o marido estuprar a própria esposa, discutindo, apenas, a cláusula de exclusão do crime que se lhe concederia; assim, por exemplo, falava-se em um exercício regular de direito (decorrente do casamento), enfatizando que, apesar de deselegante o gesto, não se traduziria em delito. Outros acentuavam que não poderia haver a agressão (lesão corporal), mas não existiria o crime de conotação sexual nessa hipótese. Sobre esse tema, é imprescindível ler João Mestieri. MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: RT, 1982. Importa salientar que, sobretudo a partir dos anos 1970, o movimento feminista brasileiro vem reivindicando por reformas no âmbito da política e do direito em relação à violência doméstica, tendo como um de seus ápices no Brasil a Lei Maria da Penha, em 2006 o que certamente deu as bases para que posteriormente fosse discutida a questão do feminicídio no país. CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴⁸ CPMI-VCM – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher**. Brasília, jul. 2013.

⁴⁹ CPMI-VCM – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher**. Brasília, jul. 2013, p. 1003.

Em 09 de março de 2015, entrou em vigor no Brasil a Lei 13.104/15, que alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como modalidade de homicídio qualificado e modificou o artigo 1º da Lei 8.072/90, incluindo-o no rol de crimes hediondos. Sendo assim, a pena para esses casos passa a ser maior que a do homicídio simples, e o crime se classifica como hediondo.

O Código Penal, no inciso VI, do parágrafo 2º, do artigo 121, definiu o crime de feminicídio como sendo o ato de matar uma mulher por “razões da condição de sexo feminino”. Pela lei, isso abarca os crimes que envolvem violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Segundo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, de relatoria da senadora Gleisi Hoffmann, o anseio pelo agravamento da punição penal decorreria do aumento dos homicídios de mulheres no Brasil e visaria a impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis que reduziram a violência contra a mulher a um crime de motivação “passional”⁵⁰. Essa medida, segundo o relatório, estaria em consonância com as recomendações da Organização das Nações Unidas ao Brasil e a outros países da América Latina para reforçarem suas legislações a fim de assegurarem a devida investigação e punição aos casos de violência contra a mulher. Ela acompanha também outros esforços de proteção à mulher nesse sentido, como a criação da Lei Maria da Penha e de delegacias e juizados especializados no problema da violência doméstica⁵¹.

Sobre o texto e a interpretação da nova qualificadora, nos próximos tópicos são propostas algumas considerações.

Homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Como dito, a Lei 13.104/15 estatuiu o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio (artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal), quando impetrado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Na tramitação do projeto de lei no Poder Legislativo, é importante ressaltar que, na Câmara dos Deputados, a cláusula definidora do feminicídio, que antes o descrevia como um homicídio motivado por “razões de gênero”, foi substituída por “razões de condição de sexo feminino”, mudança que visou a impedir a aplicabilidade do feminicídio às mulheres transgênero. A ideia de alguns dos legisladores era de

⁵⁰ Nessa linha, Carmen Antony aponta, como um dos argumentos a favor da tipificação do feminicídio, a possibilidade de mudança de mentalidade por parte do Judiciário frente à questão da violência contra a mulher, já que obriga juízes e juízas “a fundamentar suas decisões de acordo à descrição do delito e evita a utilização do uso da ‘emoção incontrolável’ ou ‘desborde dos sentidos’ para não punir ou para aplicar atenuantes que invisibilizam a situação de violência extrema utilizada contra as mulheres”. ANTONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio/feminicídio. In: Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Lima: CLADEM, p. 11-21, jun. 2012).

⁵¹ SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado n. 292 de 2013**. Relatora: Senadora Gleisi Hoffmann. Brasília, 2014.

que a palavra “gênero” poderia ser considerada subversiva, pois questiona o binarismo sexual de machos e fêmeas⁵², e poderia, portanto, incluir as mulheres transgênero.

Em face dessa escolha legislativa, julga-se que não seria possível incluir as mulheres trans nos casos de feminicídio previstos na lei brasileira⁵³. Isso se deve à concepção de direito penal aqui adotada, e não por se desconsiderar a importância e a gravidade do problema e as violências sofridas por essas mulheres, que são particularmente vulneráveis no Brasil. Tendo em conta o direito penal posto, não é possível abrir mão do princípio da estrita legalidade, que deve reger as interpretações da lei penal, sob qualquer circunstância, não aceitando analogias *in malam partem*⁵⁴.

O caráter excludente é, inevitavelmente, um efeito das tipificações que almejam alcançar um efeito simbólico ao restringir sua aplicação a determinados grupos. Se, por um lado, o crime em casos determinados ganha um patamar de importância, por outro, acaba por excluir algumas categorias de pessoas⁵⁵. O cuidado com a redação da lei é fundamental para que a norma alcance os efeitos desejados. Porém, ainda que se utilizasse a redação inicialmente proposta, definindo como o homicídio “por razões da condição de gênero”, incorrer-se-ia na inserção de um conceito que tem pouco consenso social sobre seu significado, que é o “gênero”, cabendo uma multiplicidade de interpretações, que não são adequadas a uma norma de direito penal, que precisa ter, em obediência ao princípio da taxatividade, limites claros e precisos.

Como o feminicídio é um crime com forte conotação política, a propositura das leis acaba por intentar transpor literalmente definições construídas no âmbito dos movimentos sociais para o mundo jurídico, quando nem sempre essas definições possuem a precisão necessária para servir como conceito jurídico, pela impossibilidade de estabelecer leituras estritas para isso, o que pode, inclusive, prejudicar a aplicação da lei⁵⁶.

⁵² CASTILHO, Ela Wiecko. Sobre o feminicídio. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, a. 23, n. 270, p. 4-5, maio 2015.

⁵³ Em recente decisão (RSE 20180710019530), a 3ª TC do TJDF, com relatoria do Des. Waldir Lopes Júnior, deliberou pela configuração como sujeito passivo de feminicídio a mulher transgênero, quando demonstrado que o crime foi motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de gênero da vítima. Na hipótese, os desembargadores entenderam que há indícios suficientes de que o crime foi motivado “por ódio à condição de transexual” da ofendida, caracterizando menosprezo e discriminação ao gênero feminino por ela adotado. Ressaltaram, ainda, que o conceito histórico-social do gênero é mais abrangente que o do sexo biológico, uma vez que aquele abarca as características psicológicas e comportamentais desenvolvidas pela pessoa conforme seu fenótipo — masculino ou feminino.

⁵⁴ Note que, de uma forma ou de outra, algumas categorias de pessoas estariam de fora desse rol. Pois, ao se considerar que as mulheres trans devem ser incluídas, considerando o gênero e não o sexo biológico, os homens trans, que são biologicamente mulheres, estariam excluídos.

⁵⁵ Por essa interpretação, também acaba se excluindo os conflitos entre casais de homens homossexuais que terminam em morte, por exemplo.

⁵⁶ VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. Criminalisation of femicide/feminicide in Latin American countries. **Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza**, Perúgia, v. XI, n. 2, p. i-f, mar. /ago. 2017.

Por haver uma resistência para a aplicação dessas normas, existe uma postura de exigência maior por parte de alguns aplicadores do direito, que podem utilizar da imprecisão da norma como pretexto para não as aplicar. Na Costa Rica, alguns artigos de leis de proteção às mulheres foram considerados inconstitucionais pela sua falta de precisão e determinação. Na Espanha, algumas normas, que justificam a proteção às mulheres por causa de sua condição de subordinação, têm feito com que se precise provar em concreto que uma mulher estava de fato em situação de subordinação para ser aplicada⁵⁷.

Nessa mesma linha, a conhecida frase repetida pelos movimentos feministas que define o feminicídio como “o assassinato de uma mulher por ela ser mulher”⁵⁸, a despeito da força política, também não parece adequada para ser transposta *tout court* ao mundo jurídico, assim como aconteceu na Argentina, e recebeu críticas de autores como Eugenio Raúl Zaffaroni⁵⁹. Segundo o jurista e criminólogo, essa espécie de tipificação, se interpretada a partir de seus termos, caberia apenas a determinados e raros crimes de ódio, em que não importa o que a vítima possa ter feito, mas simplesmente morre por ser quem se é, *in casu*, ser mulher. Nesses crimes, o autor tentaria atingir a pessoa morta e a toda a coletividade que ela representa, o que não ocorre na maioria dos feminicídios. Para ele, esse tipo de definição acabaria impedindo a aplicação da lei.

Apesar dessas considerações, a imprecisão e confusão causadas pela definição de feminicídio como o homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, acaba sendo salva pelos incisos I e II do artigo 121, parágrafo 2º-A, que esclarece que esses crimes seriam especificamente aqueles que envolvem “violência doméstica e familiar” (artigo 121, parágrafo 2º-A, I) e/ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (artigo 121, parágrafo 2º-A, II)⁶⁰.

Homicídio em situação de violência doméstica e familiar

Considerando o conjunto do ordenamento jurídico, a partir de uma interpretação sistemática, é possível encontrar a definição de violência doméstica e familiar no artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)⁶¹, que a define da seguinte maneira:

⁵⁷ VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. La controversial tipificación del femicidio/feminicidio. Algunas consideraciones penales y de derechos humanos. In: NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. **Oficina para los derechos humanos**. México, 2009.

⁵⁸ Essa descrição é também de autoria de Diana Russell (2006), em um dos trechos em que sintetiza o que considera por feminicídio.

⁵⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “**La libertad condicional no está controlada en el país**” (entrevista). Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.org/zaffaroni-la-libertad-condicional-no-esta-controlada-en-el-pais/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

⁶⁰ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13. 104/2015. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual**, Porto Alegre, a. XVI, n. 91, abr. /mai. 2015. TJDF, RSE 07010225520208070010, 2ª TC, Rel. Jair Soares, j. 16. 4. 20; TJMG, RSE 1. 0145. 18. 023559-3/001, 4ª CC, Rel. Fausto Silva, j. 13. 3. 19; TJRS, RSE 70080380124, 3ª CC, Rel. Sérgio Blattes, j. 8. 5. 19; TJRS, RSE 70076429604, 3ª CC, Rel. Diógenes Ribeiro, j. 22. 8. 18; e TJRS, RSE 70077627081, 3ª CC, Rel. Ingo Sarlet, j. 6. 6. 18.

⁶¹ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13. 104/2015. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual**, Porto Alegre, a. XVI, n. 91, abr. /mai. 2015.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como atentam Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes⁶², o crime deve ser uma ação ou omissão *baseada no gênero*. Isso significa que nem todos os delitos em que há uma ligação entre vítima e agressor podem ser entendidos como uma violência baseada no gênero. Os autores citam como exemplo o caso de um marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas. Nessa linha, pode-se citar um dos assassinatos descritos no trabalho de Mariana Lucena⁶³, em que um ex-namorado, apesar de preso, encomenda a morte da vítima, pois esta, supostamente, se apropriara de uma quantidade de drogas que lhe teria sido confiada, sem repassar a ele e seu grupo o dinheiro adquirido pela venda do produto. Esses homicídios não têm como base a violência de gênero contra a mulher diretamente, o que não impede o enquadramento em outras qualificadoras.

Interpreta-se aqui, portanto, que esses crimes seriam decorrentes de conflitos pertinentes às relações entre pessoas que possuem vínculo doméstico, familiar ou afetivo, nos quais o antagonismo decorre das *dinâmicas internas de poder dessa relação*, como ciúme, irresignação com o fim do relacionamento, situações advindas de ciclos de violência, crimes para auferir qualquer vantagem indevida utilizando-se de vínculos domésticos, familiares ou afetivos, abusos paternos/maternos decorrentes de sexismo e outros.

Homicídio envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes⁶⁴ definem o menosprezo como “desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização” em relação à mulher e, para definir discriminação, lançam mão da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada em 1984, que define, no seu artigo 1º, discriminação contra a mulher como:

⁶² BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13. 104/2015. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual**, Porto Alegre, a. XVI, n. 91, abr. /mai. 2015.

⁶³ LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público**. 240f. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2020.

⁶⁴ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13. 104/2015. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual**, Porto Alegre, a. XVI, n. 91, abr. /mai. 2015, n. p.

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Os autores entenderam que seriam os casos em que se mata uma mulher para que ela não exerça direitos que normalmente são atribuídos aos homens, como estudar, dirigir e exercer cargos de comando.

A ideia de um menosprezo ou discriminação à condição de mulher, na verdade, englobaria por si só os crimes em contexto de violência doméstica, pois o menosprezo ou discriminação à mulher seria também uma forma de definir um motivo *baseado no gênero*, ou seja, atos de violência em retaliação a práticas socialmente aceitas ou pouco reprovadas quando realizadas por homens, mas que quando praticadas por mulheres teriam recebido uma resposta violenta, com ódio ou desejo de submeter a vítima – ou mesmo uma ação dolosa que visaria a atingir de forma discriminatória qualidades próprias das mulheres.

Acrescenta-se que, tanto aqui como no exemplo anterior, a violência de gênero, ainda que sem a verbalização do autor, pode ser identificada pelo *modus operandi*, quando há traços de violência sexual no delito, especificamente naqueles em que há estupro nos momentos em que circundam o ato de executar a vítima, conforme artigo 213 do Código Penal, ou qualquer violência que tiver como explícita a intenção de atacar o corpo feminino e suas características biológica ou socialmente específicas, como cabelos, seios, região da vagina, uso do corpo ou da nudez da mulher com fins de humilhação ou prazer sexual e violência em contexto de prostituição.

Pela definição brasileira, não há restrição quanto ao sexo do autor do crime, podendo ser homem ou mulher, desde que o delito seja cometido por razões de condição de sexo feminino⁶⁵. Assim, a lei brasileira diverge nesse ponto da interpretação de Diana Russell⁶⁶, que defende, como visto, ser o feminicídio apenas o crime praticado por um homem.

Concorda-se, nesse ponto, com a tipificação brasileira, tendo em vista que as mulheres também podem ser sexistas com outras mulheres. Em um homicídio ocorrido em João Pessoa, por exemplo, houve o linchamento de uma adolescente até a morte, liderado por uma outra mulher, que com ciúme por saber que a vítima teria “ficado” com o companheiro da autora, liderou um ataque com traços de misoginia, retirando a roupa (como forma de humilhação) e dilacerando o corpo da vítima⁶⁷.

⁶⁵ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

⁶⁶ RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. Definição de feminicídio y conceptos relacionados. In: **XXX, Xxx (Org.Coord.). Feminicídio: una perspectiva global**. México: UNAM, 2006.

⁶⁷ LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público**. 240f. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2020.

Portanto, o feminicídio no Brasil, em conformidade com o conceito político original⁶⁸ e a definição jurídica da lei brasileira, pode ser definido como o homicídio contra uma mulher com motivação baseada no gênero, cometido por pessoa com quem a vítima tenha ou não vínculo doméstico, familiar ou afetivo, e/ou que no seu *modus operandi* tenha traços de sexismo.

Por essa meta, considerando-se a necessidade de análise da motivação do crime, o feminicídio traduz-se *prima facie* como uma qualificadora subjetiva, visto que está relacionado ao motivo de gênero e, em alguns casos, à finalidade (de menosprezo ou discriminação à condição de mulher)⁶⁹. O Supremo Tribunal de Justiça, entretanto, considera o feminicídio como uma qualificadora de caráter objetivo, salientando que as razões de gênero podem ser analisadas sem qualquer incursão no terreno subjetivo⁷⁰.

Dessa discussão surgem dois principais efeitos práticos: (a.) sendo objetiva, é possível a coexistência de mais de uma qualificadora, quando a segunda possuir cunho puramente subjetivo (utiliza-se, exemplificativamente, a aplicação das qualificadoras por motivo torpe [ou fútil] e feminicídio); ao passo que, sendo subjetiva, o motivo torpe (ou fútil) seria absorvido, integrando a qualificadora do feminicídio; e (b.) o segundo efeito consiste no fato de a qualificadora objetiva ser compatível com o homicídio privilegiado-qualificado, sobretudo, pelo domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima⁷¹. No entanto, ao matar por razões de gênero, manifestando-se um vínculo de opressão ou dominação, não há como acatar o relevante valor moral e social, que caracterizaria, em linha de princípio, o homicídio privilegiado⁷².

Questões legais esparsas sobre o feminicídio

O feminicídio, nos termos do parágrafo 7º do artigo 121 do Código Penal, terá a pena cominada ao homicídio qualificado aumentada de um terço até metade se o crime for praticado: (a.) durante a gestação da vítima ou nos três primeiros meses posteriores ao parto; (b.) contra pessoa (mulher) menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; (c.) na presença (física ou virtual) de descendentes ou ascendentes da vítima; ou, ainda, (d.) em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06. Todavia, se o agente não tem conhecimento das condições elencadas, admite-se, uma vez que o delito provém de relações interpessoais constantes ou de convívio doméstico geradores de uma situação hierarquizada de dominação e poder do sujeito ativo, o erro de tipo não essencial, obstruindo a aplicação do gravame, mas não fulmina o crime⁷³.

⁶⁸ RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton; CAPUTI, Jane. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne, 1992.

⁶⁹ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

⁷⁰ STJ, ARARE 1454781/SP, 6ª T., Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 17. 12. 19; STJ, ARARE 1166764/MS, 6ª T., Rel. Antônio Palheiro, j. 6. 6. 19; e STJ, HC 433. 898/RS, 6ª T., Res. Néfi Cordeiro, j. 24. 6. 18.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁷² PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal: parte especial: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Leme: J. H. Mizumo, 2017, v. 2.

⁷³ Id.

Na hipótese de morte da vítima e nascituro, a doutrina mostra-se controversa. De um lado, considera-se que “o aborto que vier a ocorrer em razão do homicídio da gestante será absorvido pelo homicídio qualificado do inciso I, parágrafo 7, do artigo 121 do Código Penal, em razão da própria elementar dessa qualificadora⁷⁴; de outro, adota-se a possibilidade de concurso formal de crimes, isto é, ocorrendo o aborto e a morte da vítima, serão imputados ao agente os crimes de feminicídio agravado e aborto praticado por terceiro, sem o consentimento da gestante⁷⁵. Quanto à segunda parte do inciso I, a agravante decorrente da morte da mulher nos três primeiros meses posteriores ao parto justifica-se pela maior necessidade de cuidados maternos que o recém-nascido demanda durante esse período⁷⁶.

No segundo caso, para os fins explicitados considera-se o momento da conduta, e não o do resultado. Ademais, diferentemente do que ocorre no parágrafo 4º do artigo 121, o legislador optou por acrescentar a esse rol a vítima deficiente, definida como a portadora de limitação física, sensitiva ou psíquica, justificando-se o agravamento da pena pela sua reduzida capacidade de defesa diante da agressão homicida⁷⁷.

Quanto à terceira hipótese, é mister que o ascendente ou descendente presencie o crime, não bastando que assista às filmagens somente após a ocorrência do delito, isto é, a agravante da pena não pode dar-se em momento posterior à *consumatio* delitiva, quando já eliminada a vida da vítima (os recursos audiovisuais precisam ser transmitidos em tempo real)⁷⁸.

Por fim, em relação ao último caso, destaca-se que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência constitui, por si só, o delito tipificado no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Anteriormente à Lei 13.771/18 entendia-se que o feminicídio decorrente do descumprimento de medida protetiva de urgência absorvia o crime previsto na Lei Maria da Penha. Agora, aplica-se a causa especial de aumento disposta no artigo 121, parágrafo 7º, inciso IV, do Código Penal, sendo inadmissível o concurso de crimes entre feminicídio majorado e o do artigo 24-A da Lei 11.340/06, sob pena de incorrer em *bis in idem*⁷⁹.

No mesmo sentido, o artigo 121, parágrafo 2º, inciso VII, do Código Penal, qualifica o crime quando cometido contra (a.) autoridade ou agentes descritos nos artigos 142 da Constituição Federal (integrantes das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica); (b.) autoridade ou agente mencionado no artigo 144 da Constituição Federal (integrantes dos órgãos de segurança pública); (c.) integrantes do sistema prisional (nesse caso, não se abrange, contudo, os órgãos incumbidos da execução

⁷⁴ DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio de Almeida. **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷⁵ Nesse sentido: TJSP, ACR 0003256-05. 2017. 8. 26. 0535, 15ª CC, Relª. Gilda Diodatti, j. 5. 3. 20; e TJRS, RSE 70078890282, 2ª CC, Relª. Rosaura Borba, j. 18. 12. 18.

⁷⁶ PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal**: parte especial: doutrina e jurisprudência. 2. ed. Leme/SP: J. H. Mizumo, 2017, v. 2.

⁷⁷ Id.

⁷⁸ Id.

⁷⁹ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

de medidas socioeducativas, bem como os magistrados e membros do Ministério Público que atuam na fase de conhecimento do processo criminal); (d.) agente ou autoridade integrante da Força Nacional de Segurança Pública; e, (e.) cônjuges, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau alvejados por essa condição de parentesco. Nesse caso, mostra-se necessário considerar o nexo funcional, ou seja, que a vítima seja atingida no exercício da função ou em decorrência dela, ainda que em dia de folga⁸⁰ (BARROS, 2019).

Conclusões

Este trabalho se propôs a explicitar toda a complexidade de questões que pesquisadoras, pesquisadores e juristas poderão se deparar ao levar a cabo análises e interpretações em torno do conceito de feminicídio. Apesar de o termo já fazer parte do repertório da teoria, do direito e da militância, a falta de uma definição precisa e as divergências em torno de sua abrangência conceitual podem dificultar o seu uso no campo científico e jurídico.

No campo da pesquisa, essa incongruência pode prejudicar qualquer diagnóstico que se pretenda fazer sobre o fenômeno, superestimando ou subestimando sua ocorrência. Se o termo feminicídio é utilizado sem uma definição bem detalhada, a replicação de novos estudos comparativos é praticamente impossível, e cada pesquisa que não faça esse detalhamento pode ter resultados completamente diferentes de qualquer outro estudo a respeito do assunto que proponha algo semelhante.

Acredita-se que a ideia de que o feminicídio é um crime que decorre de uma violência de gênero, sexista, contra as mulheres deve nortear todas as interpretações. Independentemente disso, as pesquisas que aspirem a empregar esse conceito devem detalhar aspectos primordiais para delimitar a abrangência do fenômeno, como características de sujeito ativo e passivo, formas de captação de elementos do crime, como motivo e *modus operandi*, entre outros fatores.

Foi salientado, contudo, que, mesmo que a teoria produza suas definições, se deve levar em conta que não necessariamente seus termos serão automática e totalmente traduzidos pelo direito, que possui princípios próprios por visar a (em tese) conter a atuação arbitrária do poder punitivo. Interpretações de abrangência demasiadamente reduzidas ou amplas nem sempre podem, ou devem, ser acolhidas pelo âmbito jurídico; sobretudo nestes casos, que acarretam o aumento de uma pena grave como a de prisão e possuem o condão de legitimar aplicações punitivistas do direito penal em todos os outros crimes, comprimindo ainda mais o sistema.

Feitas essas considerações, o trabalho sugeriu harmonizar os intuitos políticos objetivados pela teoria e pela militância ao construírem o conceito com a tipificação prevista na legislação penal brasileira. Sendo assim, definiu-se o feminicídio como o homicídio contra uma mulher com motivação baseada no gênero, cometido por pessoa com quem a vítima tenha ou não vínculo doméstico, familiar ou afetivo, e/ou que no seu *modus operandi* tenha traços de sexismo.

⁸⁰ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito penal**: partes geral e especial. Salvador: JusPodivm, 2019.

A exigência de haver uma motivação baseada no gênero da mulher e/ou um *modus operandi* que apresente traços de sexismo contempla tanto a definição da precursora do termo, Diana Russell, como a tipificação encampada pela lei brasileira, que abarca os crimes que expressem menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que são agressões baseadas no gênero, e os assassinatos decorrentes de violência doméstica e familiar, que, pela Lei Maria da Penha, exige como requisito para sua configuração a ação ou omissão lastreada no gênero.

Mesmo que o enquadramento como violência doméstica e familiar pela legislação exija o vínculo doméstico, afetivo ou familiar entre autor e vítima, essa não é *conditio sine qua non* para que o homicídio decorrente dessas relações seja considerado um feminicídio, sendo o motivo ou *modus operandi* que exprima sexismo suficiente para identificar a ocorrência desse crime.

Uma agressão baseada no gênero, ou sexista, pode ser identificada como uma retaliação a práticas socialmente aceitas ou pouco reprovadas quando realizadas por homens, mas que quando praticadas por mulheres recebem uma resposta excessivamente violenta – ou mesmo uma ação dolosa discriminatória voltada a qualidades específicas das mulheres que não podem ser experienciadas pelos homens. Essas reações são fundamentadas na forma como os papéis sociais foram determinados para homens e mulheres em sua socialização, em que os interesses masculinos deveriam se sobrepor aos femininos, sobretudo no âmbito do lar e das práticas sexuais.

Quando cometido por pessoa que possua vínculo doméstico, familiar ou afetivo com a vítima, seriam os homicídios que decorrem de conflitos relacionados às dinâmicas internas de poder dessa relação, como ciúme, irresignação com o fim do relacionamento, dinâmicas advindas de ciclos de violência, crimes para auferir qualquer vantagem indevida utilizando-se de vínculos domésticos, familiares ou afetivos, abusos paternos/maternos decorrentes de sexismo e outros.

Se efetuado por pessoa sem quaisquer desses vínculos, o menosprezo ou a discriminação à mulher já configuram o delito de feminicídio, que seria também uma forma de definir um motivo baseado no gênero, conforme já aqui debatido.

Qualquer que seja o sujeito ativo do crime, essa violência, ainda que não verbalizada pelo autor, pode ser identificada pelo *modus operandi*, quando há traços de violência sexual no delito, especificamente naqueles em que há estupro nos momentos em que circundam o ato de assassinar a vítima, conforme ao artigo 213 do Código Penal, ou qualquer violência que tiver como explícita a intenção de atacar o corpo feminino e suas características biológica ou socialmente específicas, como cabelos, seios, região da vagina, uso do corpo ou da nudez da mulher com fins de humilhação ou prazer sexual e violência em contexto de prostituição.

Ainda uma vez, não se pretende conter ou limitar o discurso da prática política, da militância feminista, acerca do tema, que é aberto a constantes mudanças, mas se quer colaborar com pesquisas que pretendam compreender o fenômeno em determinado momento histórico e com as operadoras e os operadores do direito que se deparem no seu exercício, ou mesmo na pesquisa jurídica, com o tema, e

necessitem unir a técnica aos propósitos defendidos por aquelas que reivindicaram a inclusão do delito na legislação penal brasileira.

Referências

ANTONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio/feminicídio. In: Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Lima: CLADEM, jun. 2012.

BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 5, p. 1843-1953, 2009.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jan./jun. 2012.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito penal**: partes geral e especial. Salvador: JusPodivm, 2019.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual**, Porto Alegre, a. XVI, n. 91, abr./maio 2015.

CABAÑAS, Ana Carcedo; RODRIGUEZ, Monserrat Sagot. Femicidio en Costa Rica: balance mortal. **Medicina Legal de Costa Rica**, San Joaquín de Flores, v. 19, n. 1, p. 05-16, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 113-115, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko. Sobre o feminicídio. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, a. 23, n. 270, p. 4-5, maio 2015.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, mar. 2015. (Texto para discussão 2048).

CERQUEIRA, Daniel (Coord.) et al. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA/FBSP, 2018.

CERQUEIRA, Daniel (Coord.) et al. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: IPEA/FBSP, 2019.

CLADEM – Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. Documento consolidado da reunião do Grupo de Trabalho sobre Femicídio/Feminicídio do CLADEM. In: CLADEM (Org.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Lima: CLADEM, jun. 2012.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, 2015.

CPMI-VCM – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher**. Brasília, jul. 2013.

- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio de Almeida. **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FRAGOSO, Julia Estela Monárrez. La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999. **Frontera Norte**, Tijuana, v. 12, n. 23, p. 87-117, 2000.
- KOSOVSKI, Ester. **O “crime” de adultério**. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.
- LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. Desde el Jardín de Freud. **Revista de Psicoanálisis**, Bogotá, n. 6, p. 216-225, jan. 2006.
- LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público**. 240f. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2020.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.) et al. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Coleção Diálogos sobre Justiça).
- MARGARITES, Ane Freitas; MENEGHEL, Stela Nazareth; CECCON, Roger Flores. Femicídios na cidade de Porto Alegre: Quantos são? Quem são? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 20, n. 02, p. 225-236, abr./jun. 2017.
- MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: RT, 1982.
- MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Teoria política feminista hoje. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Org.). **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Horizonte, 2013.
- MUJICA, Jaris; TUESTA, Diego. Problemas de construcción de indicadores criminológicos y situación comparada del feminicidio en el Perú. **Anthropologica**, Lima, n. 24, p. 169-194, dez. 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-256, 2011.
- PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal: parte especial: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Leme: J. H. Mizumo, 2017, v. 2.
- PORTELLA, Ana Paula. **Como morre uma mulher?** Configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco. 394f. 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, UFPE, Recife, 2014.
- PORTELLA, Ana Paula; RATTON, José Luiz. A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres. **Contemporânea**, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 93-118, jan./jun. 2015.
- RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. In: RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton; HARMES, Roberta (Ed.). **Feminicidio: una perspectiva global**. México: UNAM, 2006.
- RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton; CAPUTI, Jane. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne, 1992.
- SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio – notas para un debate emergente. **Série Antropologia 401** – Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília. Brasília: UNB, 2006.
- SEGATO, Rita Laura. Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho: In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia (Org.). **Feminicidio en América Latina**. Cidade do México: CEIICH/UNAM, 2011.

SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado n. 292 de 2013**. Relatora: Senadora Gleisi Hoffmann. Brasília, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. Barcelona: Bosch, 1992.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo ¿Tipificar el Femicidio? **Anuario de Derechos Humanos 2008**, p. 213-219, 2008.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. La controversial tipificación del femicidio/feminicidio. Algunas consideraciones penales y de derechos humanos. In: NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. **Oficina para los derechos humanos**. México, 2009.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. Femicidio. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 77-96, jan./jun. 2016.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. Criminalisation of femicide/feminicide in Latin American countries. **Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza**, Perugia, v. XI, n. 2, p. 43-60., mar./ago. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La libertad condicional no está controlada en el país**. Entrevista concedida ao site Infonews. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.org/zaffaroni-la-libertad-condicional-no-esta-controlada-en-el-pais/> . Acesso em: 20 maio 2020.